



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 14 / 07 / 1998
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 13707.002621/93-40

Acórdão : 203-03.549

Sessão : 14 de outubro de 1997

Recurso : 101.541

Recorrente : CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

COFINS - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Declarado pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, impossível o insurgimento em sentido contrário. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco~~ Mauricio R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.002621/93-40

Acórdão : 203-03.549

Recurso : 101.541

Recorrente : CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/09) originado pelo não recolhimento da COFINS no período de abril/92 a setembro/93, impugnado (fls. 17/33) através de alegações jurídico-constitucionais, sem contestação dos valores apurados.

A Autoridade singular abordando ponto a ponto o articulado na Impugnação, na Decisão nº 75/94, julgou procedente a Ação Fiscal e devido o crédito tributário.

Às fls. 59/75, submete Recurso Voluntário nos exatos termos da Impugnação onde predominam argumentações sobre a Contribuição Social sobre o Lucro e não, sobre a Contribuição denominada COFINS, instituída pela LC nº 70/91 e enquadramento legal insculpido às fls. 07 do Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.002621/93-40
Acórdão : 203-03.549

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A constitucionalidade da CONFINS, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, veio pacificar definitivamente a legalidade de sua cobrança, inexistindo assim, plausibilidade para insurgimento quanto a essa matéria.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 outubro de 1997

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA